



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. ODELMO LEÃO) PPB - MG

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Concede isenção do imposto de importação para equipamentos destinados a prover segurança ao transporte de cargas e estabelece incentivos fiscais para despesas com a mesma finalidade.

DESPACHO: 16/09/97 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 02/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	03/10/97
CFT	18/03/99
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	13/10/97	17/10/97
CFT	29/3/99	06/10/99
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Fetter Júnior	Presidente:	<i>Luiz Alvaro</i>
Comissão de:	<i>Finanças e Tributação</i>	Em:	19/10/97
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Fetter Júnior	Presidente:	<i>Valmir Soárez</i>
Comissão de:	<i>Finanças e Tributação</i>	Em:	26/10/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

3.6223 DE 199

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.623, DE 1997  
(DO SR. ODELMO LEÃO)



Concede isenção do imposto de importação para equipamentos destinados a prover segurança ao transporte de cargas e estabelece incentivos fiscais para despesas com a mesma finalidade.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



Em 16/09/97  
PRESIDENTE

3623

**PROJETO DE LEI N° , DE 1997**

**(Do Sr. Odelmo Leão)**

## ORDINARIA

Concede isenção do imposto de importação para equipamentos destinados a prover segurança ao transporte de cargas e estabelece incentivos fiscais para despesas com a mesma finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do imposto de importação os equipamentos destinados a provisão de segurança ao transporte de carga, quando importados por empresas transportadoras ou pelas que tenham por objetivo oferecer segurança a esse transporte.

Art. 2º Poderão ser deduzidas do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º as despesas efetuadas com a aquisição e desenvolvimento de tecnologia de segurança do transporte de carga, até o limite de cinco por cento do respectivo imposto.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, especialmente na determinação das mercadorias e empresas beneficiadas com a isenção do art. 1º e das pessoas jurídicas e despesas que poderão auferir o incentivo do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O transporte de cargas no Brasil vem-se transformando em atividade de alto risco. Sujeito aos percalços inerentes a todo o empreendimento econômico, na década de 90, o transporte de cargas vem sofrendo significativos prejuízos com o roubo de cargas que tem assumido proporções inimagináveis. Além do prejuízo financeiro, esse crime implica ainda prejuízo no campo fiscal e, pior, em vidas humanas.

Em 1996, ocorreu um total de 26 mortes e desaparecimentos de motoristas, sendo o prejuízo financeiro de 200 milhões de reais, sem falar na perda resultante do não recolhimento dos impostos. Para este ano, estima-se em 400 milhões o prejuízo em razão do roubo de cargas.

Sabe-se que têm sido desenvolvidas tecnologias para prevenir o roubo de cargas que, entretanto, contam com equipamentos importados cujo ônus sobrecarrega o custo operacional das empresas transportadoras, inviabilizando a adoção de medidas de proteção.

Para facilitar a adoção de medidas preventivas ao roubo de cargas, estamos oferecendo Projeto de Lei que concede incentivos fiscais à aquisição e desenvolvimento de tecnologia preventiva ao roubo de carga e isenta a importação dos respectivos equipamentos.

A renúncia fiscal será sobejamente compensada pelos impostos que, hoje frustrados, passarão a ser arrecadados e pelo custo em vidas humanas perdidas que será evitado.

Sendo a proposição de alto alcance econômico e social, conto com o apoio dos eminentes Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de SETAÚRE de 1997.

Deputado ODELMO LEÃO

70696206.174



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.623/97**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1997.

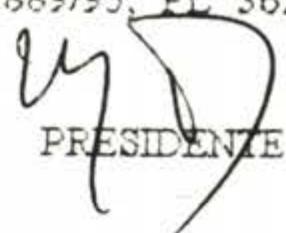
*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o  
desarquivamento das seguintes proposições: PEC 277/95, PL  
1437/91, PL 1458/91, PL 97/95, PL 109/95, PL 110/95, PL  
111/95, PL 112/95, PL 113/95, PL 889/95, PL 3622/97, PL  
3623/97, PL 4545/98. Publique-se

Em 10/02/99

  
PRESIDENTE

Ofício 119/99

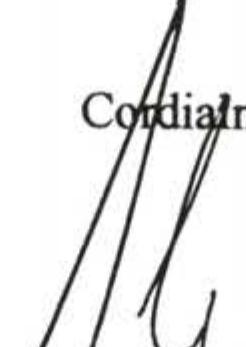
Brasília, 11 de fevereiro de 1.999.



Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. que se digne determinar o  
desarquivamento das minhas proposições, conforme relação em anexo.

Cordialmente,

  
Deputado Odelmo Leão

Líder do PPB

Exmº Sr.  
Dep. Michel Temer  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.623/97**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



## PARECER

**PROJETO DE LEI N° 3.623, de 1997, que “concede isenção do imposto de importação para equipamentos destinados a prover segurança ao transporte de cargas e estabelece incentivos fiscais para despesas com a mesma finalidade”**

**AUTOR: Deputado ODELMO LEÃO**

**RELATOR: Deputado FETTER JÚNIOR**

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.623, de 1997, visa conceder isenção imposto de importação para equipamentos destinados à provisão de segurança ao transporte de carga, quando importados por empresas transportadoras ou pelas que tenham por objetivo oferecer segurança a esse transporte. Poderão, ainda, ser deduzidas do imposto de renda devido pelas empresas mencionadas, até o limite de 5% (cinco por cento), as despesas acima mencionadas.

Enviado o referido projeto de lei à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000), determina que:

*“... A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”*

O artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, por seu turno, estabelece que:

*“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

Analisando a proposição em tela, verificamos que ela prevê benefício tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, importando em renúncia de receita, sem que tenham sido estimados os impactos financeiros da medida, nem tampouco indicadas as medidas de compensação. Por essa razão, não obstante o caráter meritório do projeto de lei, não pode o mesmo ser considerado adequado ou compatível, sob a ótica orçamentária e financeira.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 3.263, DE 1997.**

Sala da Comissão, em **28** de **NOVEMBRO** de 2000.

  
**Deputado FETTER JÚNIOR**  
**Relator**



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 3.623, DE 1997**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.623/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Rommel Feijó, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Adolfo Marinho, Gilberto Kassab, Marcos Cintra, Nice Lobão, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.

  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

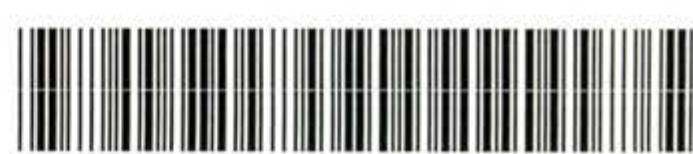
Ofício nº 017/01 – CFT

Publique-se.

Em 04/04/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 521 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 017/2001

Brasília, 28 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 3.623/97, do Sr. Odelmo Leão.

Cordiais Saudações.

Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA F.M.	
Recebido	
Órgão	CEP
Data:	4/4/01
Ass:	SGM
n.º	1529/01
Horas:	18:00
Ponto:	2566

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.623-A, DE 1997 (DO SR. ODELMO LEÃO)

Concede isenção do imposto de importação para equipamentos destinados a prover segurança ao transporte de cargas e estabelece incentivos fiscais para despesas com a mesma finalidade; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FETTER JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas (1997)
- termo de recebimento de emendas (1999)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI N° 3.623-A, DE 1997  
(DO SR. ODELMO LEÃO)**

Concede isenção do imposto de importação para equipamentos destinados a prover segurança ao transporte de cargas e estabelece incentivos fiscais para despesas com a mesma finalidade; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FETTER JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 20/09/97*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas (1997)
- termo de recebimento de emendas (1999)
- parecer do relator
- parecer da Comissão